

LEI Nº 572/2016
DE: 26 DE JANEIRO DE 2016.

Regulamenta o Parágrafo Único do Art. 5º da Lei 12.816 de 05 de junho de 2013, autoriza a utilização dos veículos do Programa Caminhos da Escola e da Secretaria Municipal de Educação a efetuarem o transporte de estudantes do Ensino Superior e técnico profissionalizante e determina outras providências.

MIGUEL JOSÉ BRUNETTA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, autorizado a disponibilizar os veículos do Programa Caminhos da Escola ou da Secretaria Municipal de Educação para o transporte de estudantes do ensino superior e ensino técnico profissionalizante obedecidas as exigências constantes na presente Lei

§1º. O transporte somente poderá ser destinado aos Estudantes de Ensino Superior e Técnico Profissionalizante após atendida a demanda dos Estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

§2º. Deverá ser procedida a avaliação técnica a respeito da condição e capacidade do veículo antes de ser procedida a liberação do mesmo para o transporte dos estudantes a que se refere o presente artigo.

§3º. Para viabilização da presente lei, o Poder Executivo fica autorizado, se necessário, a contratar profissionais para proceder com a inspeção dos veículos, bem como, para condução do mesmo.

Art. 2º. O transporte será disponibilizado de acordo com a possibilidade do Município em atender as necessidades dos alunos do Ensino Superior.

§1º. O transporte será disponibilizado aos estudantes para cursarem o Ensino Superior na cidade de Primavera do Leste/MT.

§2º. Não será permitido o transporte de particulares ou de estudantes não cadastrados.

§3º - O transporte disponibilizado deverá sair de local único e em horários preestabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura,

ressalvado os casos de pessoas portadores de necessidades especiais, cuja limitação impossibilita a locomoção até o local.

§4º - Os beneficiários deverão dirigir-se ao local a ser definido para saída do veículo em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

§5º - Os benefícios de que trata esta lei, não será concedido nos períodos de recesso escolar.

Art. 3º. Os beneficiários deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Estar matriculado regularmente junto a Instituição de Ensino Superior;

II – Não haver trancado o curso;

III – Encontrar-se dentro do prazo previsto para conclusão do curso, exceto, havendo justificado motivo para prorrogação;

Parágrafo Único – para ter direito ao transporte de que trata a presente lei o estudante deverá proceder da seguinte forma:

I – requerer o benefício mediante assinatura de ficha de inscrição elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – Encaminhar comprovação de participação efetiva de no mínimo 80% de frequência escolar semestral à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – Encaminhar quando solicitado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura informações relativo ao curso e demais que entender necessário;

IV – Os alunos inscritos no CADÚnico deverão efetuar o pagamento de um taxa mensal de R\$ 20,00 (vinte reais) e os demais uma taxa mensal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que deverão ser recolhidos à conta da Prefeitura Municipal até o último dia útil de cada mês.

Art. 4º - O limite máximo de alunos de que trata essa Lei será de 20 (vinte) alunos, os quais serão priorizados de acordo com a comprovação dos critérios abaixo e no prazo máximo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

I – Alunos cadastrados no CADÚnico;

II – Alunos portadores de necessidades especiais;

III – Alunos que estiverem matriculados em curso superior;

IV – Alunos que não possuem nenhum curso superior;

V - Alunos cuja renda per capita familiar de 03 a 05 salários mínimos;

Parágrafo Único – Após seleção de alunos com que atenderem os itens I a V deste artigo e, não sendo preenchido o total de vagas disponibilizadas, as mesmas serão preenchidas de acordo com a ordem de requerimento por parte dos interessados.

Art. 5º. Perderá o direito constante na presente lei:

I – O estudante que se envolver em desordem ou comportamento inadequado durante o transporte;

II – O aluno que trancar a matrícula de forma injustificada;

III – Deixar de respeitar as regras e determinações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 7º. As despesas para consecução da presente lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO,
EM: 26 DE JANEIRO DE 2016.**

**MIGUEL JOSÉ BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL**